



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

PARECER

OCR Construções e Engenharia LTDA, interpôs recurso administrativo contra a decisão do pregoeiro que habilitou a empresa LV Engenharia Construções e serviços LTDA alegando que não fora apresentada a declaração requisitada no item 10.10.3 do Edital, referente aos índices financeiros.

Aduz ainda que o Atestado de capacidade técnica apresentado por sua concorrente, ora recorrida, contém informações insuficientes para comprovar sua qualificação técnica para a execução do objeto, da forma licitada por esta Administração. Detalhadamente, alega que apesar de apresentar atestado referente a trabalho realizado na construção de quadra poliesportiva, a execução se deu em modelo descoberto, diferente da requisitada pela Administração municipal, que é do modelo coberto, o que, a seu ver, manifesta "inexperiência em um serviço que exige conhecimento específico"

Se defende a recorrida em contrarrazões dizendo que os argumentos lançados pela recorrente carecem de fundamentação sólida e objetiva. Que seu atestado atende integralmente aos requisitos impostos no edital, citando jurisprudência do TCU sobre o assunto.

Quanto ao fato de não ter apresentado a declaração de índices, que, diga-se de passagem, é evidente, alega em sua defesa que seu balanço contempla todas as variáveis exigidas, invocando o princípio da razoabilidade no julgamento e as disposições contidas no art. 64 da Lei 14.133/2021 e 39, § 4º da IN 73/2022 a seu favor.

É o relatório.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir a autoridade assessorada no controle interno da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados. A função do Assessor é justamente apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências, para salvaguardar a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

Importante salientar, que o exame dos autos processuais se restringe aos seus aspectos jurídicos, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legalmente impostos.

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar, ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O seguimento do processo sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

De suma importância ressaltar que um dos princípios que regem as licitações é o da Vantajosidade, o qual encontra-se expresso no art. 3º da Lei 8666/93. É de fundamental importância que se compreenda o conceito de "vantajosidade" no âmbito de licitações. Quando se fala em vantajosidade, logo se remete à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do objeto a ser contratado, mas também à qualidade. Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato. O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o "melhor gasto" deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços.

Sob este pórtico, na salvaguarda do procedimento licitatório, exsurge também o princípio da vinculação, previsto no art. 5º, da Lei 14.133/2021, que tem como escopo vedar à administração o descumprimento das normas contidas no edital. Sob essa ótica, o princípio da vinculação se traduz na regra de que o instrumento convocatório faz lei entre as partes, devendo ser observados os termos do edital até o encerramento do certame.

A princípio ressalva-se que, da leitura da legislação aplicável à espécie, bem como da exigência contida no Edital, não se vislumbra a ocorrência de qualquer ilegalidade apta a macular o instrumento convocatório quanto a evocação da declaração de índices contábeis, item 10.10.3 do Instrumento. As normas nele contidas são proporcionais e observaram estritamente a Constituição Federal e a Lei nº 14.133/2021, notadamente o Art. 69 e § 1º.

Não se descarta que atos que revelem o rigor formal desnecessário possam ser revistos e anulados. Entretanto, *in casu*, a imposição contida no Edital, exigência de demonstrativos contábeis assinados por profissional habilitado, não me parece desarrazoada. Ademais, em razão do princípio da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, o administrador não pode descumprir as normas e condições do Edital, ao qual se acha estritamente vinculado, preservando assim, o princípio da segurança jurídica e da isonomia entre os participantes.

Entendemos ainda que sanar tal falha manifestaria inclusão de novo documento, uma vez que o permissivo legal não tem o condão, *s.m.j.*, de extrapassar para os casos de ausência de documentos.

Dito isto, evidenciamos que a decisão combatida deva ser revista, posto não haver razões para considerar habilitada a empresa que não apresentou o documento em conformidade com o exigido no instrumento convocatório.

A outro giro, da análise da documentação pertinente, verifica-se que a recorrida não comprovou sua capacidade técnica nos termos exigidos pelo edital – Exigência que não ofende o princípio da razoabilidade, pois não se trata de exigir do licitante comprovação de atividade secundária ou irrelevante, mas sim de itens que, em conjunto, formam o próprio objeto licitado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMAS DE MONTE ALTO

ESTADO DA BAHIA - CNPJ: 13.982.590/0001-47
PRAÇA DA BANDEIRA, Nº 230, CENTRO - CEP 46.460-000
FONE: (77) 3662-2113 FAX: (77) 3662-2114

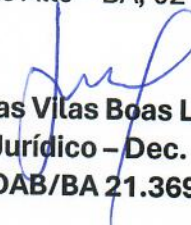
A Lei de Licitações, ao tratar das exigências de qualificação técnica, prescreve, no art. 67, II, que será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. A administração pública pode exigir certa rigidez na capacitação técnica das empresas, a fim de atender ao interesse público - a exemplo de experiência anterior na execução de um objeto idêntico àquele licitado, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto, o que ocorre normalmente nos contratos de grande vulto, de extremo interesse para os administrados.

No caso vertente, requisita-se a construção de um imóvel apto a ingressar no patrimônio do município de forma permanente. Demais disso, trata-se de construção anexa a prédios escolares, quando toda a segurança e cautela se mostra necessária. Assim, para o fim proposto, o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela recorrida mostra-se insuficiente ao não contemplar experiência anterior na construção de parte importante da estrutura da obra - a cobertura.

Ante o exposto, forte nos fundamentos discurridos, **opino** no sentido de que se conheça do recurso e lhe dê provimento para modificar a decisão, determinando a inabilitação da recorrida e o regular prosseguimento do certame.

É o parecer, s.m.j.

Palmas de Monte Alto - BA, 02 de abril de 2024


Lucas Vilas Boas Lélis
Assessor Jurídico - Dec. 010/2021
OAB/BA 21.369